



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resoluções:

Aprova as contas gerais do Estado respeitantes ao exercício de 1971, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas.

Aprova as contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1971.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 290/73:

Abre um crédito especial de 150 000 000\$ a favor do Ministério das Comunicações.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 399/73:

Aprova a tabela das taxas a cobrar pelos serviços prestados pela Direcção-Geral de Viação.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1973 da Missão Botânica de Angola e Moçambique.

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Despacho:

Fixa os preços base por quilograma, C. I. F., portos do continente e ilhas adjacentes, para o milho ultramarino, desensacado, das colheitas de 1973, 1974, 1975 e 1976.

as conclusões da Comissão de Contas Públicas, resolve dar a essas contas a sua aprovação.

Carlos Monteiro do Amaral Netto.

Promulgada em 28 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano.

Resolução aprovando as contas da Junta do Crédito Público referentes a 1971

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, depois de tomar conhecimento das contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1971 e do parecer da Comissão de Contas Públicas que sobre elas incidiu, resolve dar a essas contas a sua aprovação.

Carlos Monteiro do Amaral Netto.

Promulgada em 28 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 290/73

de 7 de Junho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, um crédito

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução aprovando as contas gerais do Estado, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas referentes a 1971

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, tendo examinado as contas gerais do Estado respeitantes ao exercício de 1971, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, e os pareceres sobre elas emitidos, concordando com

especial de 150 000 000\$, a inscrever no segundo dos mencionados Ministérios sob a seguinte forma:

Despesas extraordinárias

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 20.º «Secretaria-Geral»:

Despesas de capital:

Artigo 499.º «Transferências — Empresas»:

N.º 1 «Subsídio extraordinário, não reembolsável, à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (C. P.), nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março» 150 000 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual importância à verba descrita em receita extraordinária no capítulo 12.º, grupo 7, artigo 206.º «Títulos a longo prazo — Sector público: Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 1 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DAS COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 399/73

de 7 de Junho

1. Pela Portaria n.º 362/70, de 16 de Julho, foram fixadas as taxas a cobrar pelos serviços da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2. Pelo Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, foi criada a Direcção-Geral de Viação, que passou a exercer a competência até ali atribuída à Direcção-Geral de Transportes Terrestres em matéria de circulação rodoviária, de acordo com as normas do Código da Estrada, seus regulamentos e legislação complementar.

3. Convém, para facilidade de execução dos respectivos serviços, proceder à separação das taxas que uma e outra das referidas Direcções-Gerais deverão cobrar, em conformidade com as actividades que passaram a exercer ao abrigo do disposto no referido Decreto-Lei n.º 488/71, aproveitando-se a oportunidade para resolver algumas dúvidas de interpretação que anteriormente se suscitaram.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e das Comunicações e Transportes, ao abrigo do disposto no ar-

tigo único do Decreto-Lei n.º 301/70, de 27 de Junho, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pelos serviços prestados pela Direcção-Geral de Viação são as constantes da tabela anexa à presente portaria.

2.º Fica revogada, na parte aplicável, a Portaria n.º 362/70, de 16 de Julho.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 22 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Tabela de taxas a cobrar pela Direcção-Geral de Viação

Designação do expediente

I — Veículos

1 — Matrículas:

Matrícula e inspecção inicial realizada no local designado para o serviço normal:

	Taxas
a) Ciclomotores	100\$00
b) Motociclos	200\$00
c) Automóveis:	
Ligeiros:	
De passageiros	500\$00
De mercadorias, mistos e em quadro	400\$00
Pesados	500\$00
d) Carros eléctricos e atrelados, troleicarros, elevadores e ascensores	500\$00
e) Veículos de peso e (ou) dimensões superiores às fixadas no Código da Estrada	1 000\$00
f) Tractores agrícolas	300\$00
g) Máquinas:	
Agrícolas	300\$00
Outras	500\$00
h) Reboques e semi-reboques	400\$00
i) Motores de substituição	200\$00

2 — Transmissões de propriedade:

a) Ciclomotores	50\$00
b) Carros eléctricos e atrelados, troleicarros, elevadores e ascensores	250\$00
c) Reboques e semi-reboques	200\$00
d) Motores de substituição	100\$00

3 — Inspeções:

3.1 — Inspeções extraordinárias, quando realizadas nos locais designados para o serviço normal:

a) Ciclomotores	50\$00
b) Motociclos	50\$00
c) Automóveis:	
Ligeiros	100\$00
Pesados	200\$00
d) Carros eléctricos e atrelados, troleicarros, elevadores e ascensores ...	200\$00
e) Veículos de peso e (ou) dimensões superiores às fixadas no Código da Estrada	250\$00
f) Tractores agrícolas	100\$00
g) Máquinas agrícolas e outras	150\$00
h) Reboques e semi-reboques	100\$00
i) Motores de substituição	100\$00

3.2 — Pela realização de inspeções, iniciais ou extraordinárias, fora dos locais designados para o serviço normal, será cobrada uma sobretaxa de montante igual ao estabelecido, para o respectivo tipo de veículo, em 3.1.